

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 97/91 - PROC. DRECAP-2 nº 11685/90

INTERESSADO : DANIELLE FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO : Regularização de Matrícula

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1036/91 - CEPG - APROVADO EM 10/07/91
Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO

A diretora da EEPG "Comendador Mário Reys", 11^a D.E., DRECAP-2, solicita a este Colegiado, através da Delegacia, a regularização da matrícula de Danielle Ferreira de Lima, matriculada no 1º ano do C.B. , em 1989, com 06 anos e 03 dias, já que nasceu a 11.02.83.

A escola, à época, não solicitou permissão para aquela matrícula irregular, nos termos do § 1º do art. 3º da Del. CEE Nº 13/84.

A referida aluna apresentou bom desempenho nos dois anos do C.B. do 1º grau, sendo promovida à 3ª série.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

O processo está devidamente instruído.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de matrícula sem idade legal efetuada em 14.02.89, na 1ª série, quando a criança estava com 06 anos e 03 dias.

Em 1990, a aluna cursou o 2º ano do C.B. com chances e ser promovida à 3ª série do 1º grau.

Como não foi obedecido o § 1º art. 3º da Del. CEE nº 13/84, a escola requereu a este Conselho a convalidação da matrícula irregular de Danielle Ferreira de Lima, efetuada em 1989. Não há no processo justificativa para a inobservância legal.

Inúmeras vezes este Colegiado tem advertido as delegacias de ensino para que recomendem às escolas sob sua jurisdição, a fim de procederem conforme a legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalidam-se a matrícula de Danielle Ferreira de Lima na 1ª ano do C.B. em 1989 na EEPG "Comendador Mário Reys", 11ª D.E.,

DRECAP-2, e os atos escolares posteriormente praticados;

b) advirta-se a Escola pela irregularidade cometida;

c) é fundamental que as Delegacias de Ensino orientem suas escolas sobre a legislação em vigor.

São Paulo, 27 de junho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Cleiton de Oliveira, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Elba Siqueira de Sá Barretto.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons^o APPARECIDO LEME COLACINO
No exercício da Presidência de acordo com Art. 13 § 3^o do R.I do
CEE.